

**BANCO DE  
JURISPRUDÊNCIA**  
 **DO TCU**

## **APRESENTAÇÃO**

Este Banco Jurisprudencial contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos órgãos Colegiados do Tribunal de Contas da União - TCU que receberam indicação de relevância para a atividade de Controle Externo exercida por este Parquet de Contas. Os enunciados foram extraídos do Boletim de Jurisprudência, publicado por aquela Corte de Contas, e procuram retratar o entendimento do TCU acerca de temas que tenham pertinência com as atribuições do Ministério Público de Contas do Estado do Pará. O objetivo deste banco é facilitar o acompanhamento das principais decisões do TCU que possam ser relevantes para as atividades das Procuradorias de Contas deste órgão Ministerial.

### **Centro de Apoio Operacional - CAO**

Silaine Karine Vendramin

Coordenadora

Felipe Rosa Cruz

Vice-Coodenador

Carlos Gondim Neves Braga

Fábio Costa Lima

Gilmar Carneiro Gomes

Josué Costa Corrêa

Lena Márcia de Oliveira Campos

Silvia Raquel Castanhos Sabat

## JURISPRUDÊNCIA DO TCU – 2023

### SUMÁRIO

1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	6
1.1 – Plano de Demissão Voluntária (PDV)	6
1.2 – Publicidade e transparência	6
2 – CONTRATOS	6
2.1 – Concessão Pública	6
3 – CONVÊNIOS	6
3.1 – Responsabilidade	6
4 – DÉBITO	7
5 – FINANÇAS PÚBLICAS	7
5.1 – Créditos Adicionais	7
5.2 – Fundeb	8
5.3 – Receita Pública	8
5.4 – Reequilíbrio econômico-financeiro	8
5.5 – Renúncia de receita	8
6 – LICITAÇÕES	9
6.1 – Acesso à informação	9
6.2 – Obras e Serviços de Engenharia	9
6.3 – Pregão	9
6.4 – Qualificação técnica	9
6.5 – Registro de preços	9
6.6 – Relicitação	9
6.7 – Superfaturamento	10

7 – MATÉRIA PROCESSUAL	11
7.1 – <i>Amicus curiae</i>	11
7.2 – Ampla defesa e contraditório	11
7.3 – Citação	12
7.4 – Competência	12
7.5 – Desconsideração da personalidade jurídica	13
7.6 – Embargos de Declaração	13
7.7 – Erro grosseiro	14
7.8 – Fundamentação	14
7.9 – Medida cautelar	15
7.10 – Multa	15
7.11 – Prova	15
7.12 – Prescrição	15
7.13 – Recurso	17
7.14 – Responsabilidade: ajustes realizados em outras instâncias de controle	17
7.15 – Responsabilidade: empresário individual	18
7.16 – Responsabilidade: homologador do processo de compra	18
7.17 – Responsabilidade solidária	18
8 – PESSOAL	19
8.1 – Aposentadoria	19
8.2 – Adicional por tempo de serviço	19
8.3 – Assistência pré-escolar	18
8.4 – Concurso público	20
8.5 – Pagamento de Quinto	20
8.6 – Pensão	22

8.7 – Presentes a Chefe de Estado	22
8.8 – Reforma	22
8.9 – Regime de Teletrabalho	23
8.10 – Remoção	23
8.11 – Remuneração	23
8.12 – Ressarcimento	23
8.13 – Revisão tácita	24
8.14 – Teto Constitucional	24
8.15 – Vantagem pecuniária individual	25
9 – PRESTAÇÃO DE CONTAS	25
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	25

## **1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **1.1 – Plano de Demissão Voluntária (PDV)**

**Acórdão 228/2023 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*É irregular a implementação de programa de demissão voluntária (PDV) sem a demonstração dos benefícios operacionais e financeiros que o programa proporcionará para a entidade patrocinadora.*

### **1.2 – Publicidade e transparência**

**Acórdão 92/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

*As empresas estatais devem divulgar, por meio de suas páginas na Internet, informações atualizadas sobre o total de postos de trabalho ocupados na entidade, separando-os por tipo de emprego público, bem como o percentual, em cada tipo e globalmente, que se encontra ocupado por pessoas com deficiência ou reabilitadas da Previdência Social (art. 93 da Lei 8.213/1991).*

## **2 – CONTRATOS**

### **2.1 – Concessão Pública**

**Acórdão 10/2023 Plenário** (Desestatização, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*Não há amparo jurídico para alteração unilateral, mediante redução de escopo da concessão, com a finalidade de outorgar a parcela suprimida a terceiro, em nova licitação, sem que tenha havido falha na prestação do serviço e sem que tenha sido provada a existência de interesse público nesse procedimento.*

## **3 – CONVÊNIOS**

### **3.1 – Responsabilidade**

**Acórdão 93/2023 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Jorge Oliveira)

*O fato de o prazo final para prestação de contas adentrar o mandato do prefeito sucessor não desonera o antecessor do ônus de comprovar o regular emprego dos recursos federais efetivamente gastos no período de sua gestão (art. 70, parágrafo único, da Constituição*

*Federal c/c arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992), independentemente de eventual responsabilidade do sucessor por omissão no dever de prestar contas (Súmula TCU 230).*

**Acórdão 25/2023 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*É possível considerar como falha formal a execução de despesas fora da vigência do convênio, em situações em que reste comprovado que os dispêndios contribuíram para o atingimento dos objetivos pactuados.*

**Acórdão 111/2023 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*O ingresso com representação perante o Ministério Público ou a propositura de ação judicial contra o prefeito antecessor, como medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230), não afasta a responsabilidade do prefeito sucessor pela omissão no dever de prestar contas quando constatado que este dispunha de meios necessários para tal.*

## **4 – DÉBITO**

**Acórdão 62/2023 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*A conversão de débito em moeda estrangeira para real deve ser calculada pela aplicação da taxa cambial oficial, para compra, daquela moeda na data da notificação do devedor pela autoridade administrativa. A atualização monetária e os juros de mora somente devem incidir a partir da data da conversão.*

## **5 – FINANÇAS PÚBLICAS**

### **5.1 – Créditos Adicionais**

**Acórdão 2704/2022 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*É cabível a abertura de crédito extraordinário por meio de medida provisória, desde que atendidas as condições de relevância, urgência e imprevisibilidade da despesa, quando a insuficiência de dotação puder acarretar a interrupção de despesas primárias obrigatórias da*

*União, como as de caráter previdenciário, em conformidade com as disposições dos arts. 62, § 1º, inciso I, alínea d, e 167, § 3º, da Constituição Federal.*

## **5.2 – Fundeb**

**Acórdão 151/2023 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*Os recursos oriundos de precatórios relativos à complementação da União ao Fundef, à exceção do abono previsto no art. 5º, parágrafo único, da EC 114/2021, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação.*

## **5.3 – Receita Pública**

**Acórdão 2765/2022 Plenário** (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*A parcela dos recursos arrecadados por meio do prêmio instituído no âmbito do Seguro DPVAT vinculada ao financiamento e ao custeio dessa garantia de interesse público, à exceção da margem de resultado, não pertence ao agente operador (seguradoras ou consórcio por elas constituído), estando afetada a uma finalidade de interesse público, na forma da lei e da regulamentação aplicável.*

## **5.4 – Reequilíbrio econômico-financeiro**

**Acórdão 245/2023 Plenário** (Desestatização, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*Valores pagos pela concessionária e destinados a indenizações e reequilíbrios econômico-financeiros a cargo do poder concedente possuem natureza pública, não podem ser depositados em conta aberta e mantida pela concessionária, tampouco utilizados sem observância do processo legislativo-orçamentário.*

## **5.5 – Renúncia de receita**

**Acórdão 369/2023 Plenário** (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)



*O disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 12.514/2011 não permite aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a concessão de anistia e remissão de dívidas, sem expressa autorização em lei, em razão do disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal.*

## **6 – LICITAÇÕES**

### **6.1 – Acesso à informação**

**Acórdão 328/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

*A inserção, no Portal de Compras do Governo Federal, de documento de licitação em formato não editável, que não permite a pesquisa de conteúdo nos arquivos, infringe, além do princípio da transparência, a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).*

### **6.2 – Obras e Serviços de Engenharia**

**Acórdão 320/2023 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

*As empresas estatais devem, obrigatoriamente, incluir a matriz de riscos em seus editais e contratos de obras e serviços de engenharia (art. 69, inciso X, da Lei 13.303/2016), independentemente do modelo de contratação adotado, com a finalidade de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da avença e de favorecer a elaboração das propostas dos licitantes, na medida em que lhes é dado conhecimento dos riscos a que serão submetidos durante a execução contratual.*

### **6.3 – Pregão**

**Acórdão 8753/2022 Segunda Câmara** (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*Os conselhos de fiscalização profissional devem adotar, como regra, o pregão eletrônico para a contratação de bens e serviços comuns, em obediência ao disposto no art. 1º, §§ 1º e 4º, do Decreto 10.024/2019.*

**Acórdão 721/2023 Primeira Câmara** (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido.*

## **6.4 – Qualificação técnica**

**Acórdão 150/2023 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*É irregular a exigência, como requisito de habilitação, de declaração de pessoal técnico especializado de que participará dos serviços objeto da licitação (art. 30, §§ 1º, inciso I, e 10, da Lei 8.666/1993).*

## **6.5 – Registro de preços**

**Acórdão 720/2023 Primeira Câmara** (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras de engenharia, uma vez que o objeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e, também, porque, na contratação de obras, não há demanda por itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.*

## **6.6 – Relicitação**

**Acórdão 8/2023 Plenário** (Acompanhamento, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

*No caso de relicitação de contrato celebrado no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), é recomendável que a agência reguladora publique o edital de licitação da concessão já contemplando o valor da indenização, devidamente aprovado, a que faz jus a concessionária anterior (art. 15, § 3º, da Lei 13.448/2017), referente aos bens reversíveis não amortizados ou depreciados, para que os licitantes possam ponderar os riscos envolvidos e apresentar as suas propostas em bases equânimes, trazendo mais segurança e previsibilidade ao certame.*

## **6.7 – Superfaturamento**

**Acórdão 378/2023 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

*A compensação de itens pagos com valores maiores do que os de referência da contratação com outros pagos com valores inferiores, para fins de apuração de superfaturamento, aplica-se a obras e serviços, em que se desmembra o objeto para fins de orçamentação, sendo inaplicável a compras, pois, nestes casos, a aquisição de cada bem constitui objeto próprio, devendo o fornecedor obedecer, para cada um deles, ao preço de mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993).*

## **7 – MATÉRIA PROCESSUAL**

### **7.1 – Amicus curiae**

**Acórdão 245/2023 Plenário** (Desestatização, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*Para admissão de amicus curiae, nos termos do art. 138 do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo (art. 298 do Regimento Interno do TCU), é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: i) a relevância da matéria, que requer que a questão jurídica objeto da controvérsia extrapole os interesses subjetivos das partes; ii) a especificidade do tema, que se relaciona com o conhecimento técnico ou científico do postulante acerca do objeto da demanda, potencialmente útil à formação de convicção pelo julgador sobre a matéria de direito; e iii) a representatividade adequada, fundamentada na necessidade de que o postulante defenda os interesses gerais da coletividade ou daqueles que expressem valores essenciais de determinado grupo ou classe, necessitando que os fins institucionais da pessoa (física ou jurídica, órgão ou entidade especializada) tenham relação com o objeto do processo.*

### **7.2 – Ampla defesa e contraditório**

**Acórdão 10460/2022 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*O transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente representa prejuízo ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e conduz ao arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012), ainda que o Tribunal reconheça a não ocorrência da prescrição, nos termos estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022.*

### 7.3 – Citação

**Acórdão 111/2023 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos.*

### 7.4 – Competência

**Acórdão 10387/2022 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*Não compete ao TCU fiscalizar a aplicação de recursos oriundos dos juros de mora de precatórios do Fundef, pois tais valores pertencem ao ente da Federação autor da demanda judicial, não integrando o referido fundo.*

**Acórdão 2798/2022 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

*Não compete ao TCU reclassificar o nível de acesso a informações qualificadas como sigilosas por órgão jurisdicionado, tampouco atuar como instância recursal de pedidos de acesso à informação. Todavia, em caso de ilegalidade na prática do ato de classificação da informação ou de inobservância de procedimento prescrito em lei, pode o Tribunal assinar prazo para anulação do ato (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal).*

**Acórdão 1/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*Não compete ao TCU apreciar questão pertinente à definição de valor relativo à compensação financeira a ser paga a comunidade indígena em razão de impacto ambiental irreversível decorrente de obra pública, pois a defesa dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos dessas comunidades cabe ao Ministério Público Federal (art. 37, inciso II, da LC 75/1993).*

**Acórdão 1/2023 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*O TCU tem competência para imputar débito a ente federado que se beneficia irregularmente da aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos fundo a fundo, por se tratar*

*de questão meramente patrimonial, não relacionada a conflitos em que se discute o pacto federativo, competência está afeta ao Poder Judiciário.*

**Acórdão 310/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*Não compete ao TCU apurar a responsabilidade civil de empresa estatal concessionária de serviço público por incidente que tenha causado dano a terceiros. Em tais situações, a instauração de tomada de contas especial depende do pagamento, pela estatal, de valores para reparação eventualmente reclamada, uma vez que a adoção dessa medida exige a ocorrência de dano efetivo, não potencial.*

**Acórdão 322/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

*Não compete ao TCU dirimir controvérsia entre unidades da Federação instaurada em decorrência de ato do IBGE de demarcação de limites territoriais, com reflexos na distribuição dos recursos da compensação pela exploração econômica do petróleo e do gás natural (royalties), pois se trata de litígio que visa a satisfação de interesse subjetivo dos entes envolvidos, que deve ser solucionado no âmbito do Poder Judiciário.*

**Acórdão 382/2023 Plenário** (Acompanhamento, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*O acordo de cooperação técnica pactuado, em 6/8/2020, entre a CGU, a AGU e o TCU, com a interveniência do STF, não derogou a IN-TCU 83/2018, pois a competência do Tribunal para acompanhar a celebração e a aditivação dos acordos de leniência (Lei 12.846/2013), assim como o monitoramento dos respectivos resultados, tem previsão constitucional e legal (arts. 70 e 71, incisos II e IV, da Constituição Federal e art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.443/1992).*

## **7.5 – Desconsideração da personalidade jurídica**

**Acórdão 229/2023 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

*Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica alcançam não apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que exerçam de fato a gerência da pessoa jurídica.*

## **7.6 – Embargos de Declaração**

**Acórdão 2770/2022 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar

Rodrigues)

*Nos processos de controle externo, a matéria de ordem pública, a exemplo da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, não pode ser rediscutida via embargos de declaração ou mediante provocação da parte por simples petição, tampouco pode ser revista de ofício, diante da incidência da preclusão pro judicato.*

**Acórdão 23/2023 Segunda Câmara** (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).*

## **7.7 – Erro grosseiro**

**Acórdão 63/2023 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado. Associar culpa grave à conduta desviante da que seria esperada do homem médio significa tornar aquela idêntica à culpa comum ou ordinária, negando eficácia às mudanças promovidas pela Lei 13.655/2018 na Lindb, que buscaram instituir novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização.*

## **7.8 – Fundamentação**

**Acórdão 108/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*O relator não precisa se pronunciar sobre elementos adicionais apresentados por representante que não integre a relação processual como parte interessada, podendo, entretanto, acolher tais elementos como contribuições ao deslinde dos fatos, caso pertinentes.*

## **7.9 – Medida cautelar**

**Acórdão 242/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*Não se revoga medida cautelar nos casos em que a decisão de mérito a confirmar na íntegra. Se o conteúdo da cautelar se torna definitivo por ocasião da apreciação de mérito, é porque a tutela provisória foi confirmada pela deliberação, não sendo concebível confirmá-la e, ao mesmo tempo, determinar sua revogação.*

## **7.10 – Multa**

**Acórdão 113/2023 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

*A dosimetria da multa aplicada pelo TCU - respeitados os limites fixados na sua Lei Orgânica e no seu Regimento Interno e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - deve ser orientada, a cada caso, por critérios como: o nível de gravidade dos ilícitos apurados; a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas; a materialidade envolvida; o grau de culpabilidade dos responsáveis; a isonomia de tratamento com casos análogos.*

## **7.11 – Prova**

**Acórdão 2764/2022 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*Declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio, possuem baixa força probatória e provam somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado.*

## **7.12 – Prescrição**

**Acórdão 8757/2022 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

*A troca de correspondências entre o órgão concedente e o Ministério Público sobre a situação da prestação de contas e a emissão de despachos de encaminhamento visando à realização de inspeção in loco e à análise das contas não são marcos interruptivos da prescrição, por serem atos de mero seguimento do curso das apurações (art. 5º, § 3º, da Resolução TCU 344/2022).*

**Acórdão 22/2023 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*O envio de ofício solicitando informação ou documentação complementar ao responsável, sem evidência da efetiva notificação ou de manifestação formal nos autos em razão do expediente enviado, não interrompe a prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022).*

**Acórdão 117/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*No exercício do poder de polícia, despachos de mero expediente não interrompem a contagem do prazo da prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração. São admitidos como interruptivos os atos efetivamente decisórios, instrutórios e de intimação do responsável (arts. 1º, § 1º, e 2º da Lei 9.873/1999).*

**Acórdão 727/2023 Primeira Câmara** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal.*

**Acórdão 305/2023 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*A ocorrência da prescrição, inclusive a intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022), deve ser examinada nas fases interna e externa do processo de tomada de contas especial.*

**Acórdão 310/2023 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)



*Não é causa de interrupção da prescrição a movimentação do processo entre unidades técnicas do TCU em razão de alterações em suas responsabilidades, pois não é ato que interfere de modo relevante no curso das apurações (art. 8º, §1º, da Resolução TCU 344/2022).*

**Acórdão 234/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*Para fins de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992), é cabível o sobrestamento da apreciação da responsabilidade de empresa celebrante de acordo de leniência abrangendo os mesmos fatos em apuração no TCU, até que haja manifestação dos órgãos públicos signatários do acordo quanto ao cumprimento ou descumprimento das obrigações pactuadas, ainda que nenhuma informação contida no ajuste tenha sido utilizada pelo TCU em sua atividade fiscalizatória. Em consequência do sobrestamento, deve ser suspensa a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal (art. 7º, inciso V, da Resolução TCU 344/2022).*

**Acórdão 1730/2023 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*Nas denúncias e representações apresentadas ao TCU, a data de início da contagem do prazo prescricional (art. 4º, inciso III, da Resolução TCU 344/2022) deve ser a do recebimento da documentação pelo protocolo do Tribunal, e não a data de autuação do respectivo processo.*

## **7.13 – Recurso**

**Acórdão 226/2023 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*A prolação de acórdão com a finalidade única de correção de erro material não altera a substância do julgado retificado, não tendo qualquer reflexo sobre o prazo para a apresentação de recursos.*

## **7.14 – Responsabilidade: ajustes realizados em outras instâncias de controle**

**Acórdão 254/2023 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*Identificada a celebração de acordo de leniência em outras instâncias de controle envolvendo os mesmos fatos ilícitos que levaram o TCU a declarar a inidoneidade de empresa licitante (art. 46 da Lei 8.443/1992), é cabível a suspensão da eficácia da sanção, ainda que nenhuma*

*informação contida no acordo tenha sido utilizada pelo Tribunal para aplicação da penalidade, mantendo-se essa medida enquanto a empresa estiver cumprindo as obrigações assumidas no ajuste.*

**Acórdão 309/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*Reconhecidas a primazia e a efetiva utilidade do acordo de leniência para o exercício da competência do TCU, em razão das informações e provas trazidas à jurisdição de contas, pode o Tribunal – em observância à coerência e à unidade da atuação estatal e com fundamento nos arts. 16 e 17 da Lei 12.846/2013 e no art. 4º, caput e § 2º, da Lei 12.850/2013, aplicados por analogia – deixar de declarar a inidoneidade da empresa leniente para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).*

### **7.15 – Responsabilidade: empresário individual**

**Acórdão 10461/2022 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*Na hipótese de dano ao erário envolvendo empresa de natureza jurídica individual, apenas o proprietário deve ser responsabilizado pelo débito, apondo-se no acórdão condenatório, contudo, os números do CPF e do CNPJ ao lado do nome do empresário individual, a fim de ampliar a busca pelos bens na fase de execução. A multa também deve ser aplicada apenas ao empresário, visto que a firma individual não possui personalidade diversa e separada de seu titular.*

### **7.16 – Responsabilidade: homologador do processo de compra**

**Acórdão 378/2023 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

*Não é cabível imputar débito a gestor que homologou processo de compra em que o superfaturamento das aquisições era de difícil percepção ao homem médio. Se a pesquisa de preço foi elaborada pelo setor competente do órgão contratante, não há por que responsabilizar o gestor, a menos que haja algum elemento no processo que indique que ele tinha condições de questionar a pesquisa realizada.*

### **7.17 – Responsabilidade solidária**

**Acórdão 8497/2022 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.*

## **8 – PESSOAL**

### **8.1 – Aposentadoria**

**Acórdão 1752/2023 Segunda Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*A cegueira monocular, por si só, não enseja o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Para essa finalidade, deve haver laudo, emitido por junta médica oficial, sobre a capacidade visual de cada olho do interessado, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, inciso III, do Decreto 3.298/1999, com a constatação de cegueira bilateral.*

### **8.2 – Adicional por tempo de serviço**

**Acórdão 10401/2022 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*Se houver intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de adicional de tempo de serviço no segundo.*

### **8.3 – Assistência pré-escolar**

**Acórdão 164/2023 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

*A presença de deficiência, por si só, não deve ser requisito suficiente para a percepção do benefício pré-escolar, uma vez que tal benefício foi criado para prover apoio e suporte à fase correspondente de desenvolvimento infantil, não se confundindo com outras políticas públicas de amparo a pessoas portadoras de deficiência.*

**Acórdão 164/2023 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

*O direito ao gozo da assistência pré-escolar surge com o atendimento aos requisitos constitucionais, legais e infralegais, e não em decorrência de requerimento administrativo de inscrição no respectivo programa; retroagindo o auxílio financeiro ao momento em que se reuniram os requisitos da sua concessão, uma vez que o pleito do beneficiário em favor de dependente econômico se reveste de natureza meramente declaratória. Essa retroatividade, contudo, deve limitar-se ao lapso de cinco anos, contados do requerimento e observadas as regras de prescrição das parcelas vencidas, sujeitando-se às regras orçamentárias e financeiras que regulam a gestão de verbas públicas.*

#### **8.4 – Concurso público**

**Acórdão 92/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

*A empresa estatal com déficit significativo de empregados portadores de deficiência ou reabilitados da Previdência Social em relação ao percentual mínimo estabelecido no art. 93 da Lei 8.213/1991 deve realizar concurso público visando ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva exclusivamente para essas pessoas, concomitante ou alternadamente aos seus concursos gerais, até que seja atingido o percentual mínimo de ocupação dos postos de trabalho, em relação ao total de empregos dos seus quadros, a fim de obedecer o mencionado dispositivo legal.*

#### **8.5 – Pagamento de Quinto**

**Acórdão 2719/2022 Plenário** (Aposentadoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*É irregular a incidência do reajuste autorizado pela Lei 13.323/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997). Contudo, em respeito à segurança jurídica, admite-se o destaque, na mencionada VPNI, do valor correspondente ao reajuste decorrente da Lei 13.323/2016, ficando tal parcela sujeita à absorção por reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-1ª Câmara.*

**Acórdão 6/2023 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*É irregular a incidência do reajuste autorizado pela Lei 13.323/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997), devendo haver, no caso, o ajuste dessas parcelas para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.*

**Acórdão 109/2023 Plenário** (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*A parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não tenha sido fundamentada em decisão judicial transitada em julgado, deve ser destacada e transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.*

**Acórdão 760/2023 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

*É indevido o pagamento ao aposentado de quintos incorporados durante o exercício do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador), cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente aos ocupantes desse cargo, uma vez que o art. 16 da Lei 11.416/2006 vedou a percepção dessa gratificação pelos servidores designados para o exercício de função comissionada ou nomeados para cargo em comissão, não se podendo dar tratamento mais vantajoso ao inativo do que ao ativo.*

**Acórdão 1246/2023 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*É ilegal o aproveitamento de tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997 para a incorporação de nova parcela de décimos (art. 5º da Lei 9.624/1998) após a edição da MP 2.225-45/2001, pois não há como compatibilizar o art. 62-A da Lei 8.112/1990, incluído pela MP, com novas incorporações, uma vez que este artigo transformou definitivamente as frações já incorporadas em VPNI e restringiu os reajustes dessa vantagem às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. Assim, incorporações ulteriores, ao guardar correspondência com o valor corrente da função, além de desobedecerem a lei, ofendem o princípio da isonomia.*

**Acórdão 1408/2023 Segunda Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio

Anastasia)

*É assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para incorporação de parcela de décimo, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994.*

**Acórdão 1755/2023 Segunda Câmara** (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*É vedada a acumulação da vantagem do art. 180 da Lei 1.711/1952 (incorporação na aposentadoria do valor do cargo em comissão ou da função de confiança) com a do art. 2º da Lei 6.732/1979 (quintos), ressalvado o direito de opção por uma das vantagens (art. 5º da Lei 6.732/1979).*

## **8.6 – Pensão**

**Acórdão 8751/2022 Segunda Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*A existência de pais com algum tipo de renda não afasta, por si só, a presunção de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão.*

## **8.7 – Presentes a Chefe de Estado**

**Acórdão 326/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*O recebimento de presente de uso pessoal com elevado valor comercial por agente público em missão diplomática não se enquadra na exceção prevista no art. 9º do Código de Conduta da Alta Administração Federal e no item 2, inciso II, da Resolução 3/2000 da Comissão de Ética Pública, e contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), cabendo a entrega do bem nos termos do art. 18 do Decreto 10.889/2021 c/c o item 3 da mencionada resolução.*

## **8.8 – Reforma**

**Acórdão 2792/2022 Plenário** (Pensão Militar, Relator Ministro Jorge Oliveira)

*A reforma de militar por incapacidade com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa (art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980) restringe-se aos militares da ativa ou da reserva remunerada, não sendo possível a concessão dessa vantagem aos militares já reformados.*

## **8.9 – Regime de Teletrabalho**

**Acórdão 2763/2022 Plenário** (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*O não cumprimento de meta pactuada em regime de teletrabalho, sem justificativa aceitável, implica desconto na remuneração do servidor (art. 44, inciso I, da Lei 8.112/1990) relativamente ao período tido como não trabalhado, pois a opção pelo teletrabalho resulta na alteração do controle da jornada de trabalho, o qual passa a ser por produção ou tarefa.*

## **8.10 – Remoção**

**Acórdão 2776/2022 Plenário** (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*A remoção por motivo de saúde do servidor ou de seu dependente (art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei 8.112/1990) deve ser condicionada à comprovação, por junta médica oficial, de que a doença, em face de sua gravidade e/ou de condições específicas do tratamento médico recomendado, impõe a adoção da medida, não sendo suficiente a simples constatação da enfermidade.*

## **8.11 – Remuneração**

**Acórdão 6/2023 Plenário** (Aposentadoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

*A percepção de parcela decorrente de decisão judicial referente aos 28,86% (diferença entre o reajuste de remuneração concedido aos servidores públicos federais e o concedido aos servidores militares por meio da Lei 8.622/1993) é ilegal, pois configura pagamento em duplicidade, uma vez que a diferença foi estendida aos servidores públicos civis pela MP 1.704/1998, reeditada pela MP 2.169-43/2001.*

## **8.12 – Ressarcimento**

**Acórdão 21/2023 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*Não há óbices ao ressarcimento de dívida de servidor militar por meio de descontos em seu contracheque, de maneira análoga às indenizações e reposições ao erário devidas pelos servidores públicos civis (art. 46 da Lei 8.112/1990), podendo, em caso excepcionais, a quantidade de descontos necessária para elidir a dívida ultrapassar o limite de 36 parcelas estabelecidas regimentalmente (art. 217 do Regimento Interno do TCU), levando em consideração o interesse do requerente em cumprir a obrigação de recolhimento, a sua capacidade econômica e o interesse público na quitação da dívida sem a necessidade da ação de execução, assim como os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.*

**Acórdão 1608/2023 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

*Não é cabível a instauração de tomada de contas especial com vistas à devolução de valores recebidos por servidor, aposentado ou pensionista mediante antecipação de tutela posteriormente revogada, por não se tratar de desfalque ou desvio de recursos, tampouco prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte do beneficiado, que recebeu as quantias por determinação de legítima decisão judicial. É prerrogativa do Poder Judiciário, ao revogar decisão que concedeu tutela antecipada, decidir se cabe ou não a devolução dos valores.*

### **8.13 – Revisão tácita**

**Acórdão 106/2023 Plenário** (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão no TCU, sem sua apreciação, o ato será considerado registrado tacitamente, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 (RE 636.553 - Tema 445 da Repercussão Geral) c/c art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU.*

### **8.14 – Teto Constitucional**

**Acórdão 324/2023 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Jorge Oliveira)

*O teto constitucional (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal) incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor, quando ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior à EC 19/1998, ainda que tal situação tenha sido*



*constituída antes do trânsito em julgado do RE 602.584 (Tema 359 da Repercussão Geral do STF).*

**Acórdão 324/2023 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Jorge Oliveira)

*Em caso de acumulação de remuneração e pensão cujo somatório ultrapasse o teto constitucional de remuneração (Tema 359 da Repercussão Geral do STF), é direito do interessado a manifestação de opção acerca do rendimento sobre o qual deve incidir a glosa.*

## **8.15 – Vantagem pecuniária individual**

**Acórdão 246/2023 Plenário** (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*Não há amparo legal para a conversão da vantagem pecuniária individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003, no valor fixo de R\$ 59,87, em reajuste equivalente ao percentual (13,23%) que essa vantagem representou sobre o menor vencimento básico da Administração Pública Federal no momento de publicação da lei.*

## **9 – PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Acórdão 167/2023 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*Em processo de contas ordinárias, deve-se avaliar toda a gestão, de modo que os atos reputados irregulares em processo de fiscalização sejam mensurados frente à totalidade dos atos praticados no exercício, objetivando com isso a formulação de juízo sobre a regularidade ou irregularidade da gestão.*

## **REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Boletim de jurisprudência. Brasília : TCU, Diretoria de jurisprudência – DIJUR da União, 2023. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/>.